



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0023668-90.2011.815.0011**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelantes** : Rosimere Pereira da Silva – ME, Rosimere Pereira da Silva e Maria  
Zélia de Brito Silva

**Advogados** : Thélío Farias e outros

**Apelado** : Banco do Brasil

**Advogada** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E APURAÇÃO DE DÉBITO REAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entendem os apelantes deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

**Rosimere Pereira da Silva – ME, Rosimere Pereira da Silva e Maria Zélia de Brito Silva** ajuizaram a presente **Ação Revisional de Contrato** em face do **Banco do Brasil**, objetivando a revisão do contrato celebrado junto à instituição financeira demandada, alegando, para tanto, desrespeito ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a cobrança de diversos encargos abusivos, tais como: juros extorsivos; taxas inexistentes; juros capitalizados; cumulação de comissão de permanência com outros encargos; e correção monetária pela taxa referencial – TR. Nesse panorama postularam, em sede de tutela antecipada, que o demandado fique impedido de enviar seus nomes para o cadastro de restrição ao crédito, bem assim a procedência do pedido, para declarar a ilegalidades das cobranças ilegais e a compensação dos valores indevidamente pagos.

Contestação ofertada, fls. 96/128, rebatendo as

alegações iniciais e postulando a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir onerosidade excessiva no pacto firmado entre as partes, bem ainda que as partes anuíram livremente aos seus termos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido vindicado na inicial, nos seguintes termos, fls. 158/164:

**Diante do exposto**, rejeito a preliminar suscitada, extingo o processo sem julgamento do mérito **no tacante aos pedidos genéricos e incertos, acerca de encargos e taxas ilegais não previstas contratualmente em aplicações bancárias das autoras**, e, no mérito, julgo **improcedente o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

**Rosimere Pereira da Silva – ME e outras** interpuseram **Apelação**, fls. 168/181, postulando a reforma da sentença, aduzindo, em resumo, ser perfeitamente aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, sustentam não ter o recorrido respeitado o disposto no art. 52 da Legislação Consumerista, pois não comprovou ter cientificado as partes previamente acerca das taxas de juros superiores a 12% ao ano, tampouco sobre a existência de autorização do Conselho Monetário Nacional para tanto. Alegam, ainda, ser vedada a capitalização de juros. Ao final, pugnam pela procedência do pedido inicial. Alternativamente, requerem a redução da verba fixada a título de honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, fls. 206/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 212/214, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

De antemão, cabe esclarecer que o art. 514 do Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, insta evidenciar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial

impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**)

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelas insurgentes no caso telado, já que não impugnaram, de forma clara e específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceram argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

É que as apelantes, nas razões do recurso, apenas trouxeram argumentos genéricos e dissociados, os quais não enfrentam os fundamentos que foram utilizados pelo Magistrado singular para formar a sua convicção quando da prolação do provimento combatido.

Visando a corroborar o entendimento ora seguido, qual seja, que as alegações recursais são genéricas e dissociadas da motivação exposta no decisório hostilizado, ressalta-se os seguintes pontos:

1. Ao decidir a lide, o Juiz *a quo* reconheceu a legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, ao fundamento de não se aplicar às instituições financeiras as disposições da Lei de Usura; nas razões do recurso, ao se abordar à temática, a todo tempo, se defendeu o desrespeito ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para tanto;
2. No tangente à capitalização de juros, consignou-

se, na sentença, que a ausência do contrato não permitia aferir a ilegalidade da sua exigência, pois impossível verificar se foi ou não pactuada; Sobre esse ponto, a apelação não trouxe argumento apto para enfrentar o fundamento utilizado para refutar a ilegalidade afirmada, já que não fez qualquer alusão à motivação exposta para julgar improcedente tal pretensão, qual seja, inércia da parte autora em apresentar o contrato.

3. Quanto à correção monetária realizada com base na taxa referencial – TR, o Juiz singular considerou legítima, haja vista o estabelecido na Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça; sobre referido tema, o recorrente alegou que a “TJLP é a nova versão da TR”, fl. 170, sendo igualmente ilegal, ou seja, sequer mencionou o fundamento utilizado para decidir pela legitimidade da cobrança.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que levaram as partes a questionar a motivação exposta na sentença atacada, já que apenas se trouxe argumentação genérica que não combate especificamente os fundamentos do decisório de primeiro grau, não atenderam os recorrentes aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001;

Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

E,

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, inalterada a sentença hostilizada.

P. I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator